



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 351/2023

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da súmula de atribuições do cargo de Fiscal Público, corrige a tabela salarial do cargo de Guarda Civil Municipal – Classe Especial, e altera a redação do § 2º, do art. 107, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre criação de cargos na Administração Direta (em tal competência incluem alteração de súmula de servidor, fixação salarial de servidor); regime jurídico do servidor, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção III

Das Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(g.n.)*

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g. n.)*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (g. n.)*

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre: (g. n.)

*1-**criação e extinção de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (g. n.)*

*4 - servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) (g. n.)*

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

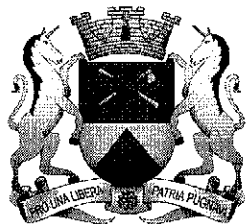
SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

I - regime jurídico dos servidores; (g. n.)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil; na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g. n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 351/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a alteração da súmula de atribuições do cargo de Fiscal Público, corrige a tabela salarial do cargo de Guarda Civil Municipal – Classe Especial, e altera a redação do §2º, do art. 107, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, verificamos que **se trata de matéria típica de administração pública cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo** nos termos dos arts 38, II e IV e 61, II, III e VIII da Lei Orgânica.

Outrossim, considerando que o PL corrige a tabela salarial do cargo de Guarda Civil Municipal Classe Especial, recomendamos a juntada da **declaração de previsão orçamentária bem como de estimativa de impacto orçamentário** para fins de obediência às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000).

Por fim, apenas para fins de melhor técnica-legislativa de remissão normativa, apresentamos as seguintes Emendas:

EMENDA 01

O art. 1º do PL 351/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterada a súmula de atribuições do cargo de Fiscal Público, prevista pela Lei nº 11.723, de 23 de maio de 2018, conforme Anexo I desta Lei.

EMENDA 02

O art. 2º do PL 351/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica alterada a Tabela de Salários do cargo de Guarda Civil Municipal Classe Especial, prevista no “Anexo I B – Quadro da Prefeitura”, da Lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023, a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme Anexo II desta Lei.

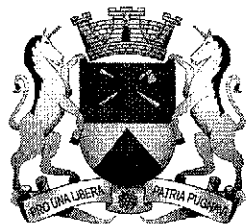
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** e a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, conforme o art. 163, IV, do RIC.

S/C., 14 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 351/2023 e emenda 01 e 02

Trata-se do Projeto de Lei nº 351/2023, do Executivo, que dispõe sobre a alteração da súmula de atribuições do cargo de Fiscal Público, corrige a tabela salarial do cargo de Guarda Civil Municipal – Classe Especial, e altera a redação do § 2º, do art. 107, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 351/2023, proposto pelo Executivo, apresenta medidas significativas no âmbito da administração pública municipal. Primeiramente, ele aborda a alteração da súmula de atribuições do cargo de Fiscal Público. Essa mudança é crucial para garantir que as atividades desempenhadas por esses profissionais estejam em consonância com as demandas atuais e as habilidades necessárias para o exercício eficiente de suas funções. A atualização proposta tem como objetivo aprimorar a eficácia do serviço público, mantendo as atribuições alinhadas com os conhecimentos e habilidades requeridos.

Além disso, o projeto visa corrigir a tabela salarial do cargo de Guarda Civil Municipal Classe Especial, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024. Essa revisão é fundamental para reconhecer a importância do cargo e as qualificações exigidas para seu exercício, que incluem a conclusão do ensino médio. A correção salarial não apenas reflete um reconhecimento justo do valor e da complexidade das responsabilidades associadas ao cargo, mas também busca garantir que a remuneração seja compatível com as expectativas e requisitos do cargo.

Por fim, o projeto propõe uma alteração na redação do § 2º, do artigo 107, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991. Esta modificação visa proporcionar maior clareza na interpretação da norma, especificamente no que diz respeito à indenização de faltas abonadas. A clareza na legislação é essencial para evitar ambiguidades e garantir que as normas sejam aplicadas de maneira justa e consistente.

Em consideração aos pontos apresentados, este parecer reconhece a relevância e a necessidade das mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 351/2023. As alterações sugeridas demonstram um esforço para modernizar a gestão pública, garantindo a adequação das atribuições dos cargos às necessidades atuais e promovendo uma remuneração justa e transparente. Portanto, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei pela Comissão de Economia. A emenda 01 e 02 são apenas para correção e garantir a efetiva aplicação da lei.

S/C., 14 de dezembro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 351/2023 e Emenda 01 e 02

Trata-se do Projeto de Lei nº 351/2023, do Executivo, que dispõe sobre a alteração da súmula de atribuições do cargo de Fiscal Público, corrige a tabela salarial do cargo de Guarda Civil Municipal – Classe Especial, e altera a redação do § 2º, do art. 107, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 351/2023, oriundo do Executivo, traz em seu conteúdo propostas relevantes que impactam diretamente a estrutura e a operacionalização do serviço público municipal. Este parecer busca avaliar as implicações dessas mudanças sob a ótica da Comissão de Serviço Público.

O primeiro aspecto do projeto é a alteração da súmula de atribuições do cargo de Fiscal Público, conforme estabelecido no Art. 1º. Esta modificação é essencial para a atualização e adequação das funções deste cargo aos novos contextos e desafios enfrentados pela administração pública. Tal atualização visa assegurar que os Fiscais Públicos estejam equipados com diretrizes claras e pertinentes para o cumprimento eficiente de suas responsabilidades, refletindo assim as necessidades contemporâneas do serviço público.

Em seguida, o projeto propõe uma revisão na tabela salarial da Guarda Civil Municipal Classe Especial, a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme delineado no Art. 2º. Esta revisão salarial é um passo importante para garantir que a remuneração destes profissionais esteja em paridade com as qualificações exigidas e as responsabilidades do cargo. A proposta reconhece o valor dos servidores e a importância de sua contribuição para a segurança e bem-estar da comunidade. Uma remuneração adequada é fundamental para atrair e reter profissionais qualificados no serviço público.

Por fim, o projeto aborda a alteração do § 2º do artigo 107, da Lei nº 3.800, de 1991. Esta modificação visa trazer maior clareza e precisão na legislação relacionada à indenização de faltas abonadas, especialmente em contextos onde o servidor ocupou cargo de confiança, função gratificada ou cargo em comissão. A clareza nas normativas é crucial para a administração eficiente do serviço público, assegurando a aplicação justa e transparente das regras.

Diante dos aspectos avaliados, este parecer reconhece a importância e a necessidade das modificações propostas pelo Projeto de Lei nº 351/2023 para o aprimoramento e a eficiência do serviço público. As alterações sugeridas estão alinhadas com os princípios de modernização, eficiência e justiça no serviço público. Portanto, recomenda-se a aprovação deste Projeto de Lei pela Comissão de Serviço Público. A emenda 01 e 02 são apenas para correção e garantir a efetiva aplicação da lei.

S/C., 14 de dezembro de 2023

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RODRIGO PIVETA BERNO

Membro